

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Dos Srs. Deputado LUIZ LIMA e Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 45. ....

.....

Parágrafo único. Cabe à autoridade policial civil e militar, guardas municipais, agentes de trânsito, encaminhar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, o idoso encontrado na situação referida no caput, durante a atividade preventiva ou repressiva policial." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dos mais de 210 milhões de brasileiros, cerca de 37,7 milhões têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas<sup>1</sup>. Esse grupo populacional, que é cada vez mais representativo, tem demandas de saúde muito específicas.

O Estatuto do Idoso é a norma de regência dessa parcela expressiva da população brasileira. No Título II, sobre os direitos

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>



fundamentais, o Capítulo IV trata do direito à saúde, dispondo, no art. 19, que "os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos", dentre os quais a autoridade policial.

No Título V, que trata do acesso à Justiça, o Capítulo II, sobre o Ministério Público, elenca no art. 74 sua competência "instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso", bem como "requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições".

E no Título III, acerca das medidas de proteção, elas são aplicáveis, segundo o art. 43, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal. O Capítulo II, trata das medidas específicas nos arts. 44 e 45, dispondo este último que "verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; ou abrigo temporário.

A finalidade do presente projeto de lei é, portanto, acrescentar a responsabilidade da autoridade policial, seja ela de qualquer órgão, em encaminhar o idoso vulnerável ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, conforme dispõe a lei.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto, como mais uma forma de valorizar e proteger os idosos de nosso País.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

2021-18383-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216017682200>





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Luiz Lima )**

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público.

Assinaram eletronicamente o documento CD216017682200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 2 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)

